

**DECRETO N° 19.619, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**Aprova o regulamento da progressão funcional dos Procuradores Municipais e dá outras provisões.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, e na Lei nº 11.979, de 22 de dezembro de 2015, relativamente à ascensão funcional mediante progressão.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento da progressão funcional dos Procuradores Municipais, conforme anexo deste Decreto.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2016.

José Fortunati,  
Prefeito.

Paulo Guimarães,  
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Urbanismo.

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE**

#### **Seção I Da disposição preliminar**

**Art. 1º** Este Regulamento disciplina a progressão funcional dos Procuradores Municipais, para os fins previstos na Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012 e na Lei nº 11.979, de 22 de dezembro de 2015.

#### **Seção II Da progressão funcional**

**Art. 2º** A progressão funcional é a ascensão funcional realizada dentro da mesma classe e de uma referência para outra imediatamente superior, sucessivamente, mediante aferição da capacidade técnica dos Procuradores Municipais e do tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal, por meio de critérios de merecimento e antiguidade.

**Art. 3º** Concorrerão à progressão funcional por merecimento ou antiguidade todos os Procuradores Municipais de uma mesma classe que estejam, efetivamente, no exercício das atribuições próprias do cargo ou função gratificada, desde que tenham estado em efetiva atividade laboral durante todo o biênio anterior à data fixada em Edital, e que satisfaçam as seguintes condições:

I - interstício mínimo de 2 (dois) anos na referência em que estiver situado, além das demais exigências previstas nos seguintes itens;

a) mínimo de 6 (seis) anos de serviço prestado ao Município para concorrer da Referência “A” para a “B”;

b) mínimo de 12 (doze) anos de serviço prestado ao Município, para concorrer da Referência “B” para a “C”;

c) mínimo de 18 (dezoito) anos de serviço prestado ao Município, para concorrer da Referência “C” para a “D”.

**Parágrafo único.** A fluência do lapso temporal do primeiro biênio de progressão iniciará com o término do estágio probatório.

**Art. 4º** Estarão excluídos do processo de progressão funcional os Procuradores Municipais que, no biênio mencionado no artigo anterior, tenham se afastado do exercício das

atribuições do cargo nas hipóteses dos incs. V e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 701, de 2012.

**Art. 5º** Concorrerão à progressão funcional, somente por antiguidade, face aos termos do inc. IV do art. 38 da Constituição Federal, os funcionários que, no biênio já mencionado, tenham se afastado do exercício das atribuições do cargo nas hipóteses dos incs. II, III, IV e V, do art. 63 da Lei Complementar nº 701, de 2012.

### **Seção III Da avaliação do merecimento e da antiguidade**

#### **Subseção I Das considerações gerais**

**Art. 6º** A avaliação funcional por meio dos critérios de merecimento e antiguidade, nos termos deste Regulamento, tem por objetivo a coleta e apuração de dados e informações necessárias, com vistas a selecionar candidatos à progressão funcional às referências “B”, “C” ou “D”.

**Art. 7º** Nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 11.979, de 2015, o primeiro certame de progressão funcional ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias, contados de 22 de dezembro de 2015 e será publicado Edital contendo as normas em que será processada a progressão funcional, inclusive quanto a prazos para apresentação de documentos.

**Art. 8º** Concluída a avaliação em todas as suas fases, os Procuradores Municipais beneficiados farão jus à alteração da referência respectiva a contar da publicação do Edital com o resultado final.

#### **Subseção II Do merecimento**

**Art. 9º** O merecimento terá como base a aferição de fatores indicativos da capacitação funcional para o exercício das atribuições do cargo ou função gratificada, e da contribuição para o serviço público municipal, seguindo critérios do art. 37, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 701, de 2012.

**§ 1º** Os critérios do art. 37, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 701, de 2012, referido no *caput* deste artigo, serão divididos em três blocos de pontuação:

I – BLOCO A, incisos I, II e III, de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos:

- a) conduta da vida pública: 10 (dez) pontos;
- b) a dedicação no exercício do cargo: 10 (dez) pontos; e

c) a presteza e segurança nas suas manifestações: 10 (dez) pontos.

II – BLOCO B, incisos IV, V e VI, de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos:

a) a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores Municipais Adjuntos em suas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos;

b) a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento: 15 (quinze) pontos; e

c) o aprimoramento de sua cultura jurídica, com a publicação de livros, teses estudiosas, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional: 10 (dez) pontos.

III – BLOCO C, incisos VII, VIII e IX, de 0 (zero) a 40 (quarenta) pontos:

a) a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções: 10 (dez) pontos;

b) a participação nas atividades do órgão da PGM em que desempenhe as suas funções: 15 (quinze) pontos; e

c) o tempo exercido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM: 15 (quinze) pontos.

**§ 2º** As definições das composições dos fatores indicativos da capacitação funcional serão elaboradas pela Corregedoria-Geral através de portaria, previamente aprovada pelo Conselho Superior.

**§ 3º** O Procurador Municipal que progredir na referência por merecimento não poderá repetir os dados e informações utilizados na progressão.

**§ 4º** Na primeira progressão, em decorrência da Lei Complementar nº 701, de 2012, serão considerados todos os fatores com data posterior ao ingresso na carreira de Procurador ou de Assessor Jurídico, o que ocorrer primeiro.

### **Subseção III Da antiguidade**

**Art. 10.** A antiguidade terá como fator de avaliação o tempo de serviço do Procurador Municipal a ser avaliado, e será pontuada observando-se os seguintes critérios:

I – tempo no cargo considerado na avaliação: 2 (dois) por ano ou 0,16 (zero vírgula dezesseis) por mês de efetivo exercício; e

II – tempo na referência em que estiver situado: 0,5 (zero vírgula cinco) por ano ou 0,004 (zero vírgula zero zero quatro) por mês que exceder os dois anos de interstício exigido para a progressão.

**§ 1º** Os períodos de cedências, licenças ou qualquer outro afastamento sem retribuição pecuniária não serão computados por ocasião da avaliação.

**§ 2º** Para fins do disposto na al. “a” deste artigo, será considerado o tempo de exercício no cargo anterior de procurador ou assessor jurídico.

**§ 3º** Ocorrendo empate na classificação por antiguidade será utilizado o critério disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 38 da Lei Complementar nº 701, de 2012.

#### **Subseção IV** **Da pontuação negativa**

**Art. 11.** A pontuação obtida na avaliação por merecimento e/ou antiguidade terá redução em decorrência de faltas ou punições ocorridas no biênio considerado para a avaliação, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Regulamento, na forma como segue:

I – falta: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos por dia;

II – punições:

a) repreensão: 1 (um) ponto cada uma;

b) suspensão ou multa: 2 (dois) pontos por dia; e

c) destituição de função: 10 (dez) pontos.

**Parágrafo único.** Para fins de avaliação por merecimento, além das pontuações negativas por faltas ou punições, serão descontados os seguintes pontos:

I – não atender as convocações de atividades institucionais da PGM, sem justificativa: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos cada uma;

II – deixar de participar de reuniões, atendimento de partes, sem justificativas: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos cada uma;

III – produtividade individual negativa durante o biênio: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos cada uma.

## **Subseção V** **Do resultado da avaliação**

**Art. 12.** Concluída a avaliação, será publicado Edital contendo a pontuação parcial dos candidatos à progressão funcional.

**§ 1º** A contar da data da publicação do resultado da avaliação parcial, os Procuradores Municipais que se sentirem prejudicados poderão recorrer, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, mediante petição escrita, devidamente fundamentada, dirigida ao Corregedor-Geral.

**§ 2º** Após a apreciação dos recursos será publicado o resultado dos pedidos de revisão, bem como publicada nova relação com as pontuações atualizadas.

**Art. 13.** A classificação dos funcionários terá como base o somatório dos pontos obtidos isoladamente nos critérios de merecimento e antiguidade, dentro da mesma classe de cargos do procurador municipal avaliado, em ordem decrescente de pontuação, ficando a progressão limitada a seguinte tabela de aproveitamento dos candidatos habilitados para cada referência, de acordo com art. 14 da Lei nº 11.979, de 22 de dezembro de 2015, dos candidatos aptos a concorrerem, 30% (trinta por cento) deles progredirão de referência.

**Parágrafo único.** As vagas em cada referência serão preenchidas – dentre os candidatos que obtiverem pontuação acima de 0 (zero) – uma por merecimento e uma por antiguidade, sucessivamente, ou seja, as ímpares pelos candidatos classificados por merecimento e as pares pelos candidatos classificados por antiguidade.

**Art. 14.** O resultado final da avaliação será divulgado mediante Edital contendo a nominata dos candidatos, em ordem de classificação.

## **Seção IV** **Das disposições finais e transitórias**

**Art. 15.** A Progressão Funcional para todas as classes deverá ser completada a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da Lei nº 11.979, de 2015.

**Art. 16.** A Progressão Funcional será realizada de acordo com a programação orçamentária anual, em cuja época de elaboração deverá ser previsto, pela Secretaria Municipal de Administração (SMA), o montante necessário para o exercício seguinte.

**Art. 17.** O ato que conceder indevidamente a Progressão tornar-se-á sem efeito, em benefício daquele a quem de direito cabia.

**§ 1º** O procurador municipal que obtiver progressão funcional indevidamente não restituirá o que a mais houver recebido.

**§ 2º** Aquele a quem cabia a progressão funcional será indenizado da diferença a que tem direito.

**Art. 18.** A Corregedoria-Geral baixará instruções complementares às normas instituídas neste Regulamento.

**Art. 19.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Procurador-Geral, em vista de pronunciamento da Corregedoria-Geral.